



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.241 - RS (2012/0238809-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA IVONE THIEL
AGRAVANTE : SÔNIA ELIANE THIEL CARDOSO
AGRAVANTE : ELTON THIEL
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, 564, IV E 789, § 5º, A, DO CPP E ARTS. 2º, 5º E 9º, DA LEI N. 1.060/50. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA E EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I- A regra disciplinada pelo § 2º, do art. 399, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, deve ser interpretada em conjunto com a do art. 132, do Código de Processo Civil, não havendo nulidade na prolação de sentença por juiz em substituição, durante as férias do magistrado que presidiu a instrução processual.

II- Não foi apreciada nas instâncias ordinárias a suposta violação aos arts. 404, parágrafo único, 564, inciso IV e 789, § 5º, alínea "a", todos do Código de Processo Penal e arts. 2º, 5º e 9º, esses da Lei n. 1.060/50. Matéria não prequestionada, atraindo a incidência da Súm. 211/STJ.

III- O acolhimento da pretensão recursal - declaração de nulidade do julgado por errônea valoração das provas e consequente violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, bem como a alegação de que os réus teriam agido sob o estado de necessidade - demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Súm. 07/STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.241 - RS (2012/0238809-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA IVONE THIEL
AGRAVANTE : SÔNIA ELIANE THIEL CARDOSO
AGRAVANTE : ELTON THIEL
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **MARIA IVONE THIEL E OUTROS**, contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial.

Sustentam os Recorrentes, em síntese, violação ao princípio da identidade física do juiz, bem como a nulidade do processo, em decorrência do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de provas.

Afirmam, ademais, a nulidade do processo pela apresentação intempestiva de alegações finais da acusação, bem como a invalidade da condenação, que teria se baseado exclusivamente em provas inquisitoriais.

Postulam a aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa de que são proprietários.

Por fim, pedem o afastamento do óbice da Súmula 07/STJ, sob o argumento de que o recurso é lastreado apenas em premissas fáticas incontroversas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.241 - RS (2012/0238809-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA IVONE THIEL
AGRAVANTE : SÔNIA ELIANE THIEL CARDOSO
AGRAVANTE : ELTON THIEL
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fl. 754/765):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA IVONE THIEL e outros com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" ,da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º I, DA LEI ? 8.137/90. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA BASEADA EM PROVA INQUISITORIAL. MÉRITO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. A regra disciplinada pelo § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, deve ser interpretada em conjunto com a do art. 132 do Código de Processo Civil, não havendo nulidade na prolação de sentença, por magistrado em substituição, durante as férias do magistrado que presidiu a instrução processual. Voto vencido anulando a sentença e os atos processuais posteriores, sob o fundamento de que, na ausência de justificativa, a prolação da sentença por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução implica violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É desnecessária a produção de prova pericial contábil quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quando, a despeito de se tratar de crimes materiais, a prova existente nos autos se mostra suficiente à solução da demanda, tomando dispensável a realização da perícia.

3. A prova colhida na fase policial, quando corroborada em Juízo, sob o crivo do contraditório, é válida e serve à formação do convencimento para o julgamento da causa.

4. É ônus da defesa a comprovação da existência de invencíveis dificuldades financeiras, aptas a ensejar a excepcional aplicação da causa exclusão da culpabilidade. (fl. 492)

Foram interpostos embargos infringentes em relação à preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz. O julgado restou resumido nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 399, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ TITULAR EM GOZO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PROCESSADOS.

1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado com ressalvas, aplicando-se, na ausência de regras específicas, o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil: "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"

2. A prolação da sentença deu-se em regime legal de substituição (gozo de férias), em que o magistrado titular fez as vezes do juiz natural (jugador substituto), inexistindo violação ao princípio da identidade física do juiz.

3. Hipótese em que o conteúdo do decreto condenatório condiz com as provas coligidas no caderno processual, não havendo falar, igualmente, em prejuízo aos processados. (fl. 554)

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 566/573).

Extraí-se dos autos que os ora recorrentes foram condenados pela prática do delito descrito no art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa. As penas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituídas por duas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa apelou, buscando, em sede de preliminares, a nulidade do julgamento pelo cerceamento de defesa face ao indeferimento de pedido de produção de provas, pela intempestividade das alegações finais da acusação, por ter a sentença sido baseada em provas inquisitoriais, além da violação ao princípio da identidade física do juiz. No mérito, defendeu a aplicação da excludente de culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa.

A Corte de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. A preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz, todavia, foi rejeitada por maioria, motivo pelo qual foram opostos os devidos embargos infringentes.

Na oportunidade do julgamento dos infringentes, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, entendendo que "a prolação da sentença deu-se em regime legal de substituição, em que o magistrado titular fez as vezes do juiz natural (jugador substituto), e, inexistindo discrepância entre o referido decisor e as provas coligidas, não há qualquer nulidade a ser sanada." (fl. 552).

Daí o presente recurso especial, em cujas razões alega-se violação do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como do art. 24 do Código Penal, arts. 155, 399, § 2º, 404, parágrafo único, 564, inciso IV, 798, § 5º, alínea "a", todos do Código de Processo Penal, arts. 2º, 5º e 9º, esses da Lei n. 1.060/50 e art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90.

Contrarrazões às fls. 661/694.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 744/752, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal a quo decidiu todas as questões relevantes para o julgamento da controvérsia posta, de modo claro e fundamentado. Impende ressaltar, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na hipótese em tela.

Na hipótese dos autos, os embargos foram rejeitados pela Corte de origem pela inexistência dos referidos vícios, tendo aquela Corte refutado todas as questões postas, expondo de forma fundamentada os motivos pelos quais entendeu não ter sido violado o princípio da identidade física do juiz. Assim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se confunde decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional.

Quanto aos arts. 404, parágrafo único, 564, inciso IV e 789, § 5º, alínea "a", todos do Código de Processo Penal e arts. 2º, 5º e 9º, esses da Lei n. 1.060/50, note-se que os temas não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que eventual omissão sequer despertou a agravante para a provocação das matérias nos embargos declaratórios opostos. Assim, reitero a incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 44 DO CP E 617 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 381, II E III, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 5º, LVI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1.347.168/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.11.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM PELO TRIBUNAL A QUO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mesmo as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, para viabilizar o recurso especial, conforme posicionamento desta Corte Superior.

2. O propósito recursal de desclassificação da conduta para lesões corporais implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 184.979/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

No que se refere à nulidade do julgado por errônea valoração das provas e consequente violação do art. 155 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, decidiu da seguinte forma:

A defesa sustenta a nulidade da sentença baseada em provas inquisitoriais.

Com efeito, está claro que a essência da prova é documental, colhida na fase investigativa, e que, portanto, não apresenta a necessidade de repetição em juízo, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Outrossim, depreende-se do parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Fábio Bento Alves, cujo trecho ora coaciono, in verbis:

[...]

É manifesta a improcedência da alegação de inexistência de provas da materialidade delitiva, ou de condenação com base em prova inquisitória.

Na fase judicial os réus foram interrogados (fls. 173/178) e foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 165/172), além da oferta de defesa prévia e de alegações finais pela acusação e a defesa.

Certamente, a condenação dos réus levou em consideração, não só a prova produzida anteriormente à fase judicial, como toda a prova produzida em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à materialidade, assim referiu o Juiz sentenciante:

[...]

Colhe-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11070.002586/2007-14, em anexo, que a pessoa jurídica fiscalizada, nos anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2006, omitiu receita, no montante de R\$ 1.030.287,16; R\$ 1.025.260,60; R\$ 749.120,39 e R\$ 146.036,74, respectivamente (fl. 08 do apenso 01), apurando-se um crédito a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, daqueles exercícios, de R\$ 250.015,56 (duzentos e cinquenta mil quinze reais e cinquenta e seis centavos), sem os acréscimos legais da multa e dos juros moratórios (fl. 09 do apenso 01).

Improcede, portanto, a apelação no tópico. (fls. 479/482).

Dessa forma, inafastável, na hipótese, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. RESULTADO DA CONVICÇÃO ÍNTIMA DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual.

3. O argumento do agravante de que o Juiz singular e o Tribunal de origem, ao valorarem as mesmas provas, concluíram de forma diametralmente oposta, não é suficiente para abrir o exame da matéria nesta Corte Superior, pois é resultado da convicção íntima dos julgadores quanto às provas produzidas legalmente no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.

5. O ato do recorrente de afirmar que "não existe prova segura a lastrear um decreto condenatório", revela a sua simples irresignação quanto ao resultado obtido nas instâncias ordinárias, e não a necessidade de um controle objetivo de legalidade, a ser realizado por este Tribunal, pela via do recurso especial.

6. A suposta valoração da prova seria admissível para revelar um debate sobre o viés jurídico do sistema do livre convencimento motivado, positivado no art. 155 do Código de Processo Penal, e não para provocar um novo juízo subjetivo do julgador, quanto à condenação, procedimento que transformaria o Superior Tribunal de Justiça em Corte de Apelação.

7. Impossível afastar, portanto, o óbice do enunciado n. 7/STJ, da pretensão do agravante de se insurgir contra a suficiência das provas que lastreiam a sua condenação, ao argumento de restar violado o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 1.329.566/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/02/2013).

Em relação à ofensa ao princípio da identidade física do juiz, o Tribunal a quo assim asseverou às fls. 88/92:

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à ocorrência, ou não, de ofensa ao Princípio do Juiz Natural, tendo em vista que o presente feito restou julgado por outro magistrado que não aquele responsável pela instrução processual, situação que importaria em violação ao artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal.

Não assiste razão à tese defensiva. Explico.

O dispositivo acima referido, que trata do princípio da identidade física do juiz, tem a seguinte redação, ver bis:

"Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (...) "

§ 2º - O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença" (destaquei).

Não obstante o advento desse regramento específico no Código de Processo Penal, decorrente das alterações promovidas por parte da Lei 11.719/2008, penso que, diante da singeleza da redação dada ao dispositivo acima transcrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persiste a aplicabilidade da regra mais ampla inserta na legislação processual civil, de natureza subsidiária. Incide, pois, o artigo 132 do Código de Processo Civil ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor").

[...]

E, igualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de que o julgamento da causa por juiz substituto que não presidiu a instrução, em casos de ausência justificada do juiz titular, não enseja qualquer nulidade do procedimento. Seguem os recentes julgados:

[...]

Veja-se que o caso em apreço se afeiçoa aos precedentes acima colacionados, porquanto a sentença foi prolatada por juiz substituto tão somente por o magistrado titular se encontrar em situação de afastamento (gozo de férias - fl. 346v).

Ademais, consoante precisamente salientado pelo parquet federal, "a aplicação da regra processual prevista no §2º do art. 399 do Código de Processo Penal, sem qualquer relativização, poderia ensejar violação à garantia recentemente inserida no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição, pela qual restou estabelecido que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (fl. 466).

Nas razões recursais, fora juntada a íntegra do julgamento, pela Suprema Corte, do Habeas Corpus 104075, no qual abordou-se a matéria aqui tratada. Sobre o referido precedente, importa esclarecer que, ao revés do que quer fazer crer a defesa, a questão da violação à "identidade física do juiz", sob a ótica das exceções tratadas no artigo 132 do Código de Processo Civil, não foi abrangida pela unanimidade entre os votantes. Aliás, na ementa da decisão, sequer foi emitido algum pronunciamento definitivo sobre a regra, já que, no caso então analisado, a sentença teria sido prolatada antes da vigência da Lei 11.719/08, e, ante o princípio tempus regit actum, os Ministros da Primeira Turma entenderam pela impossibilidade de retroação da norma. Destarte, não há como considerar que o entendimento defendido pelos recorrentes é consenso no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Impende, por fim, rechaçar o argumento de que houve efetivo dano aos embargantes, os quais sustentam que, no decorrer da audiência instrutória, teria ficado clara a tendência do juiz que a presidiu em crer na sua inocência. Não merece amparo a tese arguida porquanto, além da impossibilidade de se fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma análise prognostica sobre a convicção daquele magistrado, é livre o convencimento do juiz sentenciante, que, in casu, em vista de todo o material probatório, concluiu pela carência de elementos tangíveis que comprovassem a inexigibilidade de conduta diversa - verificando, inclusive, a presença de indicativos em desfavor dos réus nesse sentido (fls. 328v-330) já que o reconhecimento da citada excludente de culpabilidade é medida excepcional e depende de prova robusta a fornecer-lhe amparo. Portanto, entendo que não há falar em prejuízo aos acusados.

Assim, diante da verificação de que a prolação da sentença deu-se em regime legal de substituição, em que o magistrado titular fez as vezes do juiz natural (julgador substituto), e, inexistindo discrepância entre o referido decisum e as provas coligidas, não há qualquer nulidade a ser sanada. (fls. 548/552).

De início, vale ressaltar que segundo entendimento dessa Corte, o princípio da identidade física do juiz deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o art. 132, do Código de Processo Civil que "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".

No presente caso, a sentença foi prolatada por juiz substituto, em virtude de estar o titular no gozo de férias, hipótese perfeitamente cabível nos termos do referido artigo, não havendo que se falar em nulidade do édito condenatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES AO PRIMADO PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO TITULAR EM PERÍODO DE FÉRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2.º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia – permitida pelo artigo 3.º da Lei Adjetiva Penal –, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, afirmou-se que à época na qual foi prolatado o édito condenatório o magistrado responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal se encontrava em uma das aludidas situações excepcionais – férias –, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença por Juiz de Direito diverso.

4. Ordem denegada. (HC 243.433/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 05/09/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO EM RAZÃO DE FÉRIAS DO MAGISTRADO TITULAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A nova redação - dada pela Lei n.º 11.719/08 - do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, introduziu no sistema processual penal o princípio da identidade física do juiz. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o art. 132 do Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfatizou que o juiz titular se encontrava, no momento em que proferida a sentença condenatória, em gozo de férias, afastado de suas atividades. Tal a situação, apresenta-se legal a decisão que condenou o paciente pela conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal.

3. Habeas corpus denegado. (HC 200.002/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. EXPLICITAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Adequadamente explicitados os motivos de fato e de direito suficientes à condenação, incabível a alegação de nulidade do édito condenatório por falta de motivação ou, então, que a sentença fundou-se em 'presunções e probabilidades'.

2. **Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Por conseguinte, nos casos de convocação, licença, promoção ou outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.**

3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 1406476/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012 – sem grifos nos originais).

Em relação à ofensa ao art. 24 do Código Penal, bem como ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, cumpre esclarecer que examinar a argumentação de que os réus teriam agido sob o estado de necessidade, ensejaria análise de matéria cognitiva e, por conseguinte, inevitável incursão na seara fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTES À INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à suposta afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, consistente em eventual inépcia da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela não exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, constata-se que a matéria cogitada nesse dispositivo não foi examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la, a teor das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou a incidência de causa supralegal de excludente de ilicitude, por não ter sido comprovada a existência de crise financeira que, de tamanha gravidade, justificasse a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1264694 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes

II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação.

IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1194510 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 01/02/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Com efeito, a decisão agravada está em absoluta consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o princípio da identidade física do juiz natural há de ser interpretado à luz do que prevê o art. 132 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser relativizado por motivo de licença, afastamento, promoção, aposentadoria ou outro motivo legal que obste o magistrado que presidiu a instrução de sentenciar o feito.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL. PRETENSA AFRONTA AO ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. TENTATIVA. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, REDUÇÃO DA PENA. CRITÉRIO: ITER CRIMINIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art.

399, § 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro Magistrado.

3. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

4. A exasperação da pena-base restou devidamente justificada nos maus antecedentes do Réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

5. O regime prisional inicial restou devidamente justificado, nos termos do § 2.º do art. 33 c.c. o 59 do Código Penal, porquanto, além de a pena-base do Acusado ter sido fixada acima do mínimo legal, a existência de maus antecedentes e as circunstâncias concretas do delito serviram de fundamento para a fixação da forma mais gravosa pelas instâncias ordinárias.

6. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Todavia, à míngua de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, aplica-se à hipótese o princípio da *ne reformatio in pejus*.

7. Ante o reconhecimento da tentativa e analisado o iter criminis percorrido pelo agente, o quantum em que foi reduzida a pena pelo Tribunal de origem está bem fundamentado, demonstrado de maneira correta e baseado em circunstâncias concretas, não subsistindo a alegação de que o redutor utilizado mostrou-se inadequado.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1266634/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

No que se refere à suposta violação aos arts. 404, parágrafo único, 564, inciso IV e 789, § 5º, alínea "a", todos do Código de Processo Penal e arts. 2º, 5º e 9º, esses da Lei n. 1.060/50, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Juízo de origem.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal matéria pelo Tribunal *a quo*, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Se a matéria veiculada no recurso especial não foi alvo de discussão na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ, a obstar a pretensão recursal, ante a ausência de prequestionamento.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.255.883/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Outrossim, a Defesa sustenta a nulidade da sentença, porquanto teria baseado a condenação em provas inquisitoriais e, assim, violado o disposto no art. 155, do Código de Processo Penal.

A respeito, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

A defesa sustenta a nulidade da sentença baseada em provas inquisitoriais.

Com efeito, está claro que a essência da prova é documental, colhida na fase investigativa, e que, portanto, não apresenta a necessidade de repetição em juízo, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Outrossim, depreende-se do parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Fábio Bento Alves, cujo trecho ora colaciono, in verbis:

*"c) Nulidade da sentença -fundamento em prova inquisitorial
Os apelantes pugnam pela anulação da sentença por ofensa ao artigo JSS do Código de Processo Penal.*

Com efeito, é defeso ao juízo fundamentar o decreto condenatório exclusivamente nos elementos traídos pela investigação policial, pois a prova deve ser produzida em contraditório judicial. Ocorre, porém, existir a ressalva legal expressa em relação às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Eis a transcrição do dispositivo legal processual penal relativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da livre convicção:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas' (original sem grifos). No presente caso, incorre condenação fundamentada exclusivamente em provas produzidas em sede policial.

De fato, a simples observação da decisão proferida pelo juízo monocrático indica, claramente, que dentre as provas mencionadas como elementos de convicção estão os depoimentos judiciais dos réus e das testemunhas, como o contador da empresa, Potiguara Castelo de Quadros Meirelles. Referidos depoimentos foram, inclusive, parcialmente transcritos pela sentença (7 326/321) (sie) Dessarte, não há nulidade na sentença que traz, como fundamento para a condenação, provas da fase policial somadas àquelas produzidas em juízo.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRA ORDINÁRIO. OFENSA AO ART 5º INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO.

CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 50 da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial.

Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. 4.

Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

5. Agravo regimental improvido. (RE 425734 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, Di 28-10- 2005 PP-00057 EMENTA VOL-02211-03 PP-00529).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, e apenas para argumentar, não haveria qualquer inconsistência no embasamento da condenação em provas produzidas em sede policial, desde que não infirmadas pelas partes. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão:

'EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. INVIÁVEL, REEXAME DO CONJUNTO PROSA TÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conversão dos embargos em agravo regimental. Precedentes. 2. Decisão agravada que, com base nos fatos e nas provas dos autos e na jurisprudência do Supremo Tribunal, assentou a validade da prova produzida em inquérito policial, que não foi infirmada por outras obtidas na fase judicial. Nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal, é inviável concluir pela insuficiência do conjunto probatório dos autos. 3. Ausência de argumentos novos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora impugnada. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 724029 ED, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-19 PP-03845)'

Por derradeiro, não há qualquer eiva de nulidade no decisum objurgado." É manifesta a improcedência da alegação de inexistência de provas da materialidade delitiva, ou de condenação com base em prova inquisitória.

Na fase judicial os réus foram interrogados (fls. 173/178) e foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 165/172), além da oferta de defesa prévia e de alegações finais pela acusação e a defesa.

Certamente, a condenação dos réus levou em consideração, não só a prova produzida anteriormente à fase judicial, como toda a prova produzida em juízo.

Com relação à materialidade, assim referiu o Juiz sentenciante:

"A materialidade está consubstanciada pela farta prova documental constantes nos 04 (quatro) volumes vinculados as estes autos (apensos), os quais demonstram incontestavelmente a existência de sonegação de tributos. Com efeito, das mais de 600 folhas, destaco as Declarações da Pessoa Jurídica (fls. 41/98); as cópias das Notas Fiscais emitidas no ano de 2006 (1is. 139-197); os extratos bancários da PJ (1is. 101-120); as Planilhas confeccionadas pela Receita Federal e as cópias dos extratos bancários dos denunciados, acostados nas fls. 336-344, 347-399, 402-599 e 602-678, nos quais se identificam depósitos feitos por clientes da empresa fiscalizada, tais como Massas Tarantele Ltda., Anselmo Lang.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dgrano Com. E Ind. Ltda. e outros."- Colhe-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11070.002586/2007-14, em anexo, que a pessoa jurídica fiscalizada, nos anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2006, omitiu receita, no montante de R\$ 1.030.287,16; R\$ 1.025.260,60; R\$ 749.120,39 e R\$ 146.036,74, respectivamente (fl. 08 do apenso 01), apurando-se um crédito a título de JRPJ, CSLL, PIS e COFINS, daqueles exercícios, de R\$ 250.015,56 (duzentos e cinquenta mil quinze reais e cinquenta e seis centavos), sem os acréscimos legais da multa e dos juros moratórios (fi. 09 do apenso 01).
Improcede, portanto, a apelação no tópico.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal - declaração de nulidade do julgado por errônea valoração das provas e consequente violação ao art. 155, do Código de Processo Penal - demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

Pela mesma razão, inviável revolver a matéria fática relativa à ofensa ao art. 24, do Código Penal, uma vez que, conforme salientado na decisão agravada, *examinar a argumentação de que os réus teriam agido sob o estado de necessidade, ensejaria análise de matéria cognitiva e, por conseguinte, inevitável incursão na seara fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 7/STJ.*

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0238809-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.353.241 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10500080521 200871050017692 6908

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA IVONE THIEL
RECORRENTE : SÔNIA ELIANE THIEL CARDOSO
RECORRENTE : ELTON THIEL
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA IVONE THIEL
AGRAVANTE : SÔNIA ELIANE THIEL CARDOSO
AGRAVANTE : ELTON THIEL
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.